



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001298-15.2014.815.0981** – 2ª Vara da Comarca de Queimadas/PB

**RELATOR:** Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Luiz Costa da Silva

**ADVOGADO:** Adélk Dantas Souza, OAB/PB 19.922 e outro.

**APELADO:** A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA LASTREAR O DECRETO CONDENATÓRIO. ARGUMENTO INFUNDADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS ATRAVÉS DO LAUDO DE EXAME DE EFICIÊNCIA DE DISPAROS EM ARMA DE FOGO, DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, DENTRE OS QUAIS OS POLICIAIS QUE FIZERAM A PRISÃO E DA CONFISSÃO DO ACUSADO EM JUÍZO. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. DEMONSTRADA A CARACTERIZAÇÃO DA FIGURA TÍPICA ELENCADE NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

— *Suficiente e harmônica a prova documental (auto de prisão em flagrante; auto de apresentação e apreensão; ocorrência policial; relatório final), pericial (laudo de exame de munição) e testemunhal (policiais militares atuantes na prisão em flagrante e testemunhas presenciais) no sentido de que o réu foi flagrado com armas e munições, correta a condenação nas penas previstas pelo 14, caput da Lei 10.826/2003.*

— *O depoimento prestado por policial na qualidade de testemunha tem valor probatório, porquanto goza de fé pública sendo apto a embasar a condenação se coeso com as demais provas dos autos.*

— *O crime de porte ilegal de armas e munições é considerado de mera conduta, configurando-se com o simples fato de praticá-lo, não sendo exigência do tipo penal a ocorrência de resultado lesivo, consubstanciado no prejuízo para a*

*sociedade. Também é classificado como crime de perigo abstrato, pois é irrelevante que ocorra situação de perigo concreto para a sua configuração, o qual é presumido pelo tipo penal.*

*— Não prevalece a tese de ausência de provas para condenação, bem como de absolvição pela aplicação do princípio do in dubio pro reo, quando a materialidade do fato típico e os indícios de autoria restaram comprovados, pelo conjunto probatório dos autos é contundente em reconhecer a existência do delito e o réu como seu autor. In casu, as provas produzidas no presente feito, laudo de exame de eficiência de disparos em arma de fogo, depoimentos das testemunhas e confissão do acusado, evidenciam o recorrente como praticante do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Luiz Costa da Silva**, em face da sentença de fls. 96/97, prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Mista da comarca de Queimadas/PB, *Alex Muniz Barreto*, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou parcialmente procedente a denúncia para lhe condenar pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003).**

Narra a denúncia (fls. 02/04) que, no dia 23/03/2014, por volta das 17:40hs, durante rondas da Polícia Militar pela cidade de Fagundes/PB, o apelante e Alexandro Dantas Souza, foram abordados, cada um de posse de uma espingarda tipo soca-soca.

Relata, ainda, a peça acusatória, que o ora apelante também estava de portando 40 (quarenta) espoletas, em desacordo com as determinações legais.

Assim, o *Parquet* ofereceu denúncia contra ambos, incursionando-os nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

A denúncia foi recebida em 16/07/2014 – fl. 39.

Finda a instrução, o magistrado de piso, com fulcro no art. 386, V, do CPP, absolveu o acusado *Alexandro Dantas de Souza* e, **condenou o ora apelante, nas penas do art. 14, da Lei nº 10.826/03, aplicando uma reprimenda privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão no regime inicial aberto, cumulada com 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.**

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo.

O magistrado *a quo* aplicou, ainda, em desfavor do réu, a perda da arma de fogo e de suas munições, em favor da união.

Irresignado, o réu interpôs recurso apelatório (fl. 102/103). Em suas razões recursais - fls. 109/111, alega o apelante que a instrução processual “*não trouxe nenhum elemento idôneo capaz de arrimar uma condenação, mormente as testemunhas acusatórias não terem descrevido com que o réu se encontrava portando uma arma, restou apenas convicções oriundas dos policiais que supunham que este estava portando a arma, todavia, não precisaram de forma inequívoca a autoria*”. Que a prova testemunhal não pode ser valorada como fonte preponderante ou absoluta, posto ter valor relativo. Aduz também, que não há outras provas, sendo que o depoimento dos policiais não descreve com certeza a participação do apelante.

Assim, requer a absolvição, nos termos do art. 386, VII do CP, sob o argumento de que o apelante é inocente e, que não existe prova de ter o réu concorrido para a infração penal.

Nas contrarrazões das fls. 114/118, o Promotor de Justiça pugnou pela improcedência do recurso apelatório, a fim de que seja mantida a sentença *a quo*.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, no parecer das fls. 124/129, de lavra do Promotor de justiça convocado, *Amadeus Lopes Ferreira*, opinou pelo não provimento do apelo.

**É o relatório.**

**VOTO:**

O presente recurso cinge-se a aduzir que a materialidade e a autoria do crime capitulado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 não restaram comprovadas, ante a ausência de provas.

Sem razão, todavia.

O tipo penal, no qual o réu está incurso, preceitua:

**Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido**

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

**As provas produzidas nos autos, dão conta de que o acusado adquiriu as 02 (duas) espingardas tipo soca-soca e as 40 (quarenta) espoletas apreendidas às fls. 14, as quais se encontrava em plenas condições de funcionamento, consoante laudo de exame de eficiência de disparos em arma de fogo - fls. 42/46.**

As testemunhas *Rogério Rodrigo Fernandes, Manoel Cândido da Silva e Amadeus Martins de Oliveira*, em seus depoimentos às fls. 77, 78 e 79, respectivamente, foram unânimes em afirmar que estavam na casa de Alexandro, **quando o apelante chegou trazendo consigo duas espingardas**, as quais começou a mostrar para os presentes e, que no momento em que Alexandro estava apenas segurando uma das espingardas, passou uma viatura da polícia e fez a abordagem.

Em juízo, os policiais militares *Giovanni lima Silva e Wagner de Lima Lemos*, atuantes na prisão, confirmaram seus depoimentos na seara inquisitiva, e foram categóricos em afirmar que os acusados disseram que estavam com as armas para afastar possíveis ladrões de galinha.

Destaco que não se pode olvidar que a narrativa de policiais, na qualidade de agentes públicos, possui crédito e confiabilidade suficientes para influírem na formação da convicção quanto a autoria delitiva, em especial quando se mostram harmônicas e coerentes.

Esse é o entendimento jurisprudencial e, também, desta Colenda Câmara:

**APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS ATRAVÉS DE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. DEPOIMENTOS POLICIAIS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO REVESTEM-SE DE INQUESTIONÁVEL EFICÁCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

Se o conjunto probatório oferece o necessário respaldo para a versão dos fatos trazida na exordial acusatória, a condenação é medida que se impõe.

**A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados, como é o caso dos autos.**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018872920158150251, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 26-09-2017) *g.n.*

Ademais, perante a autoridade judicial, o apelante alegou que:

**“[...] realmente estava de posse de duas espingardas, tipo soca-soca, as quais havia acabado de comprar de um armador, quando voltava de seu roçado, na mesma data em que foi abordado pela polícia; que parou na casa de Alexandro (segundo réu) para conversar com vários amigos que estavam lá tomando café, que no momento exato em que estava mostrando uma das espingardas a Alexandro a polícia chegou e os levou; que na hora em que a polícia o abordou, disse que as duas espingardas eram suas e estava apenas mostrando uma delas a Alexandro; que comprou as duas espingardas por R\$ 100,00, para espantar os pássaros que comem o seu roçado.”**

Assim, não assiste razão ao apelante quando pugna pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*, sustentando que não existem provas suficientes

no caderno processual para embasar a condenação, visto que, de acordo com o laudo pericial, os depoimentos prestados, somados a sua confissão em juízo (fl. 80), resta comprovada a prática do delito acima aludido, sendo o acusado o seu autor.

No caso dos autos, a defesa não demonstrou nenhuma eiva capaz de afastar a presunção de veracidade dos depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante, os quais são coerentes e harmônicos quanto às circunstâncias da abordagem ao autor do crime.

A contradição apontada pela defesa em nada favorece ao recorrente, uma vez que não trouxe elementos probatórios para sedimentar suas declarações.

O crime de porte ilegal de arma e munição de uso permitido é considerado de mera conduta, o qual se configura com o simples fato de praticá-lo, não sendo exigência do tipo penal a ocorrência de resultado lesivo, consubstanciado no prejuízo para a sociedade. Também é classificado como crime de perigo abstrato, pois é irrelevante que ocorra situação de perigo concreto para a sua configuração, o qual é presumido pelo tipo penal.

Assim, mostra-se suficiente para a caracterização da conduta elencada no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 o simples fato de o agente portar arma ou munição de uso permitido, sem autorização.

Isso porque, o porte de arma ou de munição, por sua potencial lesividade, oferece risco à paz social e tranquilidade pública, bens jurídicos a serem protegidos pela legislação específica, sendo prescindível que a conduta efetivamente exponha outra pessoa a risco.

A probabilidade de vir a ocorrer algum dano é presumida pelo próprio tipo penal, não sendo necessário que se demonstre eventual perigo concreto para que o crime reste configurado.

Esse é o entendimento adotado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"[...] Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a simples conduta de possuir ou portar ilegalmente arma, acessório ou munição é suficiente para a configuração dos delitos previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/03, sendo dispensável a comprovação do potencial lesivo [...]"**  
**(STJ – REsp: 1697950 RJ/2017/0243741-1, Relator: Ministro JOEL IRLAN PACIORNICK, data da publicação: DJ14/03/2018)"**

Nessa esteira, demonstradas a autoria e a materialidade, inviável absolvição sob qualquer dos fundamentos

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, em harmonia com o parecer ministerial.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador

**Márcio Murilo da Cunha Ramos, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal). Ausentes justificadamente os Desembargadores João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de maio de 2018.

***Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
**Desembargador/Relator**